



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10805.906706/2016-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.219 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de agosto de 2019
Assunto IPI
Recorrente APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais De Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário apresentado em 6 de junho de 2018 (fls 1584), contra o Acórdão n. 14-83.505, da 8ª Turma da DRJ/RPO (fls. 1551 a 1579), cuja ciência foi dada ao contribuinte em 11 de maio de 2018 (fls 1581).

Por bem descrever os fatos que fundamentaram a autuação fiscal e as razões de defesa da Contribuinte, colaciono a seguir o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

Trata o presente processo de controle de pedido de ressarcimento do IPI com utilização dos créditos em compensações, relativo ao 4º trimestre de 2011, apurado no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58.

Nos autos do processo administrativo 10830.727392/2016-12, foi lavrado Auto de Infração do IPI, abrangendo o trimestre sob análise, em face de infrações encontradas no estabelecimento então portador do CNPJ 04.335.855/0005-58 da pessoa jurídica APERAM INOX TUBOS DO BRASIL LTDA, decorrentes de saídas de produtos importados pelo estabelecimento sem o lançamento do IPI em razão de utilização tida como indevida da suspensão prevista no art. 29, §1º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002, bem como de glosas de créditos indevidos de IPI motivadas por falta de comprovação, IPI creditado superior ao constante em nota fiscal, notas fiscais não localizadas, notas fiscais de entrada de emissão própria sem base legal e crédito de IPI decorrente de importações promovidas pela matriz do estabelecimento.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.219 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.906706/2016-41

Como decorrência, foi constatada a ausência total de saldos credores passíveis de ressarcimento para o trimestre sob análise, em razão do crédito tributário apurado e correspondente reconstituição da escrita fiscal, bem como foi constatada a natureza não ressarcível de todos os créditos escriturados, em razão da não ocorrência de industrialização no estabelecimento da interessada.

Emitido o Despacho Decisório de fls. 1080 a 1082, e cientificada a interessada em 21/02/2017 (fls. 632), foi protocolada a manifestação de inconformidade de fls. 5 a 65, em 22/03/2017 (fls. 2), da qual constou:

(a) no primeiro, será demonstrado que o Fisco não poderia ter recomposto a escrita fiscal, mediante a inclusão de débitos do IPI já abarcados pela decadência. Isso porque, nos termos do art. 156 do CTN, a decadência extingue o crédito tributário para todos os fins de direito, de modo que os créditos escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI foram indevidamente consumidos pelo 'lançamento' de débitos já extintos. Ao proceder dessa forma, o i. Auditor Fiscal atribuiu efeito jurídico (exigibilidade) a crédito tributário extinto e sem expressão econômica (igual a zero), em patente transgressão aos arts. 156 e 150, § 4º, do CTN. Do mesmo modo, por se tratar o IPI de tributo sujeito ao lançamento por homologação, não apenas o direito de a Fiscalização constituir os débitos de IPI está decaído, mas também o de glosar os créditos escriturados pelo contribuinte depois de decorridos 5 anos da sua apuração e registro. Portanto, todos os débitos do IPI 'lançados' na escrita fiscal (incluindo os valores dos créditos glosados) devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(b) no segundo, será demonstrado o erro de cálculo cometido pela Autoridade Fiscal, pois, ao reconstituir a escrita fiscal, ela 'lançou' o IPI sobre várias Notas Fiscais de saída as quais, embora formalmente emitidas pelo estabelecimento fiscalizado, foram posteriormente anuladas/estornadas pela emissão de Notas Fiscais de entrada, sem que as respectivas mercadorias fossem remetidas para os destinatários. Dessa forma, uma vez que não houve a saída das mercadorias indicadas nas Notas Fiscais anuladas/estornadas, o fato gerador do IPI não restou concretizado, motivo pelo qual os débitos do imposto apurados sobre as operações anuladas e 'lançados' na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(c) no terceiro, será demonstrado que o corte, rebarbação, lavagem e secagem dos tubos de aço, assim como o corte especial das bobinas aluminizadas, para a fabricação dos blanks de aço e de alumínio vendidos ao setor automotivo, traduziram-se no processo industrial de beneficiamento, pois esses produtos foram modificados e aperfeiçoados para funcionar como escapamentos de veículos automotores; ou seja, a sua função, utilidade e aparência foi completamente alterada para atender às especificidades do setor automotivo. Assim, as saídas desses produtos foram corretamente abarcadas pela suspensão do IPI, razão pela qual os débitos 'lançados' na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica, manutenção dos créditos consumidos e deferimento do seu ressarcimento/compensação;

(d) no quarto, partindo da premissa defendida pelo Auditor Fiscal - de que o estabelecimento fiscalizado não exerceu industrialização sobre os tubos e bobinas importados, limitando-se a comercializá-los no mercado interno -, será demonstrado que ainda assim é indevido o IPI apurado sobre as saídas realizadas, pois não é admitida a incidência cumulativa do imposto sobre a importação e também sobre a posterior revenda da mercadoria pelo importador, quando não submetida à industrialização. Assim, se o IPI foi pago por ocasião do desembaraço aduaneiro, ele não era devido na saída (revenda) dos tubos e bobinas, por não ter sofrido qualquer tipo de industrialização pelo importador. Logo, também em razão desse fundamento, que será analisado pelo STF em sede de repercussão geral, os débitos 'lançados' na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.219 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.906706/2016-41

(e) no quinto, será demonstrado que a suspensão prevista no art. 29, § 1º, I, 'a', da Lei nº 10.637/2002 se aplica ao estabelecimento industrial e não às mercadorias vendidas, não exigindo a lei, para aplicação da suspensão, que as mercadorias sejam industrializadas pelos respectivos alienantes antes de serem comercializadas. Noutros termos, o que importa é a natureza de industrial do estabelecimento, independentemente da submissão dos bens vendidos a processos de industrialização. O critério legal, destarte, é de índole subjetiva - pois se atém à pessoa jurídica vendedora - e não de caráter objetivo, caso em que se voltaria para as operações de venda e respectivas mercadorias. Logo, foi correta a aplicação da suspensão do IPI pelo estabelecimento fiscalizado, motivo pelo qual os débitos 'lançados' na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(f) no sexto, será demonstrado que são irrelevantes os conceitos de "estabelecimento industrial" e "estabelecimento equiparado a industrial", para fins de aplicação da suspensão do IPI prevista no art. 29, § 1º, I, 'a', da Lei nº 10.637/2002. É que o § 1º condicionou a suspensão do imposto exclusivamente às saídas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para os estabelecimentos industriais mencionados no inciso I, pouco importando a natureza jurídica do estabelecimento que promoveu as saídas (se industrial ou equiparado a industrial). Além disso, o caput do art. 29 não excluiu (expressamente) da suspensão do imposto os estabelecimentos "equiparados a industriais", pois, para fins das obrigações relativas ao IPI, eles são tratados como se "estabelecimentos industriais" fossem. Portanto, correta a aplicação da suspensão do IPI pelo estabelecimento fiscalizado, razão pela qual os débitos 'lançados' na escrita fiscal devem ser excluídos, com a consequente recomposição da conta gráfica e manutenção dos créditos consumidos;

(g) no sétimo, de forma complementar aos argumentos anteriores, revelar-se-á que independentemente de o estabelecimento ter industrializado ou não os produtos que importou, este aspecto, por si só, não lhe retira o direito ao ressarcimento dos créditos postulados, como fez crer o Auditor Fiscal ao ressaltar a expressão "aplicados na industrialização" constante do art. 11 da Lei nº 9.779/1999. É que o próprio legislador, ao disciplinar o IPI, estabeleceu uma ficção jurídica ao equiparar o importador ao estabelecimento industrial, havendo ou não o ato de 'industrializar' mercadorias. Logo, a equiparação é total e presumida, sem exceções ou restrições, tal como a pretendida pela Fiscalização. Portanto, partindo do pressuposto de que o 'lançamento' dos débitos de IPI na escrita fiscal foi totalmente indevido, conforme as razões sintetizadas nos itens acima, a Impugnante tem os mesmos direitos que o estabelecimento industrial, relativamente à manutenção dos créditos de IPI e seu posterior ressarcimento/compensação;

(h) no oitavo, será demonstrada a estrita relação de interdependência e prejudicialidade entre este Despacho Decisório e o Auto de Infração nº 10830-727392/2016-12, de modo que, para evitar o risco de decisões contraditórias, as respectivas defesas deverão de ser julgadas concomitantemente, em atenção aos princípios da eficiência administrativa e da segurança jurídica. Isso porque, se for julgada procedente a Impugnação apresentada contra o Auto de Infração, o resultado desse julgamento impactará sensivelmente o desfecho deste Despacho Decisório, pois, de duas uma: (i) ou os créditos de IPI escriturados subsistirão e restará reconhecida a possibilidade do seu ressarcimento/compensação no bojo deste pedido de ressarcimento, por ter o estabelecimento industrializado as mercadorias vendidas aos fabricantes de partes e peças automotivas; (ii) ou os créditos de IPI subsistirão e poderão ser utilizados na quitação dos débitos correntes (mensais) do próprio imposto, caso não sejam considerados passíveis de ressarcimento (no todo ou em parte).

Formula os seguintes quesitos:

- diga o Sr. Agente Fiscal, com base nas Notas Fiscais (de entrada e saída) listadas na tabela de fls. 19/20 e demais documentos pertinentes (Livro Registro Controle da Produção e do Estoque, declarações dos destinatários etc.), se as mercadorias indicadas

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.219 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.906706/2016-41

nas referidas notas saíram do estabelecimento fiscalizado antes da anulação/estorno das respectivas operações;

- diga o Sr. Agente Fiscal, relativamente às Notas Fiscais constantes da planilha juntada como doc. nº 11 e com base nos documentos produzidos pelo estabelecimento fiscalizado (Ordem de Produção/Material, Lista Técnica do Produto etc.), se as mercadorias descritas nas referidas notas foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento vendedor ou simplesmente adquiridas de terceiros e revendidas;

- ainda considerando o quesito anterior, caso se conclua que as mercadorias foram produzidas/fabricadas pelo estabelecimento fiscalizado, diga o Sr. Agente Fiscal se, de fato, os CFOPs consignados nas Notas Fiscais constantes da planilha juntada como doc. nº 11 estão equivocados e não correspondem às verdadeiras operações realizadas (de venda da produção do estabelecimento).

Através do Despacho 11 desta 8ª Turma da DRJ/RPO, foi determinada a realização de diligência, a fim de que fosse confirmada ou não pela autoridade tributária a efetivação das operações correspondentes a tais documentos, respondendo-se o quesito relativo às saídas das mercadorias.

No mesmo documento de fls. 1969 a 1971 foi indeferida a realização de diligência quanto ao erro nos CFOPs das saídas e à ocorrência ou não de industrialização, ao entendimento de que o processo já se encontrava devidamente instruído com os procedimentos realizados pela interessada sobre os produtos por ela adquiridos, tratando-se a configuração ou não de tais procedimento como industrialização de questão de direito, a ser apreciada oportunamente quando do julgamento do recurso, e, necessário apontar, cujo resultado não é vinculado pelo CFOP indicado pela contribuinte em seus documentos fiscais, caso a legislação de regência trate a matéria de outra forma.

Como resultado, foi elaborado o Relatório Fiscal de fls. 2421 a 2428, que confirmou a não realização das saídas em relação às Notas Fiscais relacionadas às fls. 1165, e a grande parte das Notas Fiscais de fls. 1203 a 1207.

Cientificadas do resultado da diligência em 30/11/2017 (fls. 2442 a 2447), a interessada e a responsável apresentaram, em 28/12/2017 (fls. 2450), a manifestação de fls. 2452 a 2458, em que requerem, independentemente do acatamento dos demais argumentos de defesa, sejam cancelados os débitos de IPI apurados sobre as notas fiscais de fls. 1165, totalizando uma base de cálculo de R\$ 74.454.529,22; sejam ainda cancelados os valores de IPI relativos às 171 notas fiscais listada na planilha de fls. 1203 a 1207 e cuja ausência de saída do estabelecimento foi confirmada em diligência, no valor de 2.173.412,59 (R\$ 2.278.623,13 - R\$ 105.210,54); e, ainda seja reconstituída a escrita fiscal do IPI em cada uma das competências dos anos de 2011 e 2012.

Sobreveio então o Acórdão da DRJ de Ribeirão Preto, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 SAÍDAS NÃO OCORRIDAS. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IPI.

Comprovada em diligência pela autoridade tributária a inoocorrência das saídas referentes a notas fiscais para as quais houve emissão de notas fiscais de entrada correspondentes, incorreta a inclusão dos valores das saídas não ocorridas na base de cálculo do IPI.

INOBSERVÂNCIA ÀS REGRAS DO GATT. EXIGÊNCIA DO IPI. VENDA. MERCADO INTERNO. INOCORRÊNCIA.

Não infringe as regras do GATT a exigência de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas vendas realizadas no mercado interno não contempladas na legislação que regula a suspensão do imposto na saída de mercadorias do estabelecimento industrial.

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.219 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.906706/2016-41

SAÍDA DE PRODUTO INDUSTRIALIZADO IMPORTADO. EQUIPARAÇÃO A EMPRESA INDUSTRIAL. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 29, §1º, DA LEI Nº 10.637/2002.

O importador equipara-se a industrial, incidindo IPI na operação de importação e também na operação de saída desses produtos importados do estabelecimento importador. No entanto, por não ocorrerem nenhuma das operações descritas no art. 4º do Decreto nº 7.212/2010 no estabelecimento, não pode ser ele considerado industrial, conceito distinto de equiparado a industrial (arts. 8º e 9º do RIPI/2010). Nesta situação, após a necessária reconstituição da escrita fiscal, resultaram saldos devedores do IPI.

INDUSTRIALIZAÇÃO. CORTE DE PRODUTO. REDUÇÃO DE TAMANHO O estabelecimento que importar tubo de aço para submetê-lo, no próprio estabelecimento importador, à operação de corte de produto para reduzi-lo de tamanho, sem modificar a espessura e mantida a forma original, com o objetivo de fornecer a metragem solicitada pelo adquirente, quando da sua comercialização, não realiza operação de industrialização (beneficiamento), uma vez que não aperfeiçoa ou altera a utilização ou funcionamento do produto. O executante da operação não se caracteriza como industrial e o produto resultante da operação não é considerado, para os efeitos da legislação do IPI, industrializado no País.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011 DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

Constatada a ausência de recolhimento de IPI no período objeto da autuação, aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN quanto ao termo inicial do prazo decadencial.

CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete à autoridade julgadora administrativa afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Irresignada, a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls 1585 a 1648) a este Conselho, repisando sua defesa feita em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora

A recurso voluntário é tempestivo, bem como preenche aos demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

Inicialmente, saliento que o presente processo está sendo julgado conjuntamente com o Processo Administrativo Fiscal n. 10830-727392/2016-12, relativo ao Auto de Infração do IPI, abrangendo o trimestre sob análise. No Termo de Verificação Fiscal do Processo n. 10830-727392/2016-12, a autoridade fiscal deixou clara a repercussão do quanto julgado naquele caso sobre os pedidos de ressarcimento.

Fl. 6 da Resolução n.º 3402-002.219 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.906706/2016-41

8) DOS PEDIDOS DE RESSARCIMENTO DE 2011 E 2012

Cumprе ressaltar que para o período objeto da presente análise, ou seja anos 2011 e 2012, o fiscalizado apresentou os Pedidos de Ressarcimento – PER abaixo, relativos ao saldo credor de IPI:

Pedido de Ressarcimento	Tipo	Período	Data Transmissão	Valor (R\$)	Estorno no mês
05328.47184.240613.1.1.01-5108	PER	1o TRIM/2011	24/06/2013	997.587,58	06/2013
13890.65661.100514.1.1.01-6400	PER	2o TRIM/2011	10/05/2014	1.243.051,17	05/2014
27171.60386.150514.1.1.01-0220	PER	3o TRIM/2011	15/05/2014	1.110.838,30	05/2014
27796.03288.231014.1.1.01-4250	PER	4o TRIM/2011	23/10/2014	624.840,17	10/2014
09264.20555.180416.1.1.01-6304	PER	1o TRIM/2012	18/04/2016	934.996,83	04/2016
22909.58619.180416.1.1.01-5301	PER	2o TRIM/2012	18/04/2016	1.562.475,29	04/2016
07793.84926.180416.1.1.01-4616	PER	3o TRIM/2012	18/04/2016	1.176.177,82	04/2016
32177.63498.180416.1.1.01-4740	PER	4o TRIM/2012	18/04/2016	1.242.015,41	04/2016
TOTAL				8.891.982,57	

A análise do direito creditório constante dos Pedidos de Ressarcimento acima relacionados será impactada com a lavratura do presente Auto de Infração, em razão, entre outros, da utilização de créditos existentes no Livro Registro de Apuração do IPI nos anos de 2011 e 2012 para dedução dos débitos apurados no presente Auto de Infração, conforme demonstrado nas PLANILHA DE RECONSTITUIÇÃO DE ESCRITA DE IPI/IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS/DEMONSTRATIVO DE RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

Além disto, como inexistе operação de industrialização, conforme anteriormente explicado, todas as operações de saída tratam-se de vendas, e com isto, todos os créditos apurados não são passíveis de ressarcimento.

Por essas razões, inclusive, que o despacho decisório contra o qual se volta a Recorrente nestes autos (fls 1080) tem como fundamento as constatações sobre os créditos e débitos feitas nesse segundo PAF de n. 10830-727392/2016-12. Destaco a seguir sua motivação:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 624.840,17

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

- Ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

- Ocorrência de reclassificação de créditos considerados passíveis de ressarcimento para não passíveis de ressarcimento.

- Redução do saldo credor do trimestre, passível de ressarcimento, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

37946.62132.091214.1.3.01-1879 17559.04574.241114.1.3.01-8958 04510.08999.270115.1.7.01-5379 28405.07427.270115.1.7.01-1541

32624.46669.270115.1.3.01-6716 23262.73324.181214.1.3.01-1568 31559.28794.231014.1.3.01-1020 40061.76014.121214.1.3.01-4241

41904.86580.301014.1.3.01-8056 07896.44173.131114.1.3.01-0649 16571.43245.131114.1.3.01-6952 36353.72748.131114.1.3.01-3831

39661.20689.241214.1.3.01-6541 21850.71121.241214.1.3.01-8817 00533.16388.131114.1.3.01-9709 07574.02585.090215.1.3.01-2850

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

27796.03288.231014.1.1.01-4250

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

Outrossim, no Relatório Fiscal que acompanhou o despacho decisório, a autoridade fiscal salienta que:

Ou seja, apenas são passíveis de ressarcimento o saldo credor de IPI decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem **aplicados na industrialização**.

Como ficou exaustivamente demonstrado no item 6.1), e seus subitens 6.1.1), 6.1.2) e 6.1.3) **do Termo de Verificação Fiscal anexo ao Auto de Infração**, o estabelecimento em análise não efetuou qualquer tipo de operação de industrialização nos anos de 2011 e 2012, mas apenas revenda, e portanto todos os seus créditos não são passíveis de

Fl. 7 da Resolução n.º 3402-002.219 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.906706/2016-41

ressarcimento, pois não se enquadram na disposição contida no artigo 11 da Lei 9.779/99.

Dessa forma, a Autoridade Fiscal recompôs a escrita fiscal do estabelecimento, adotando o seguinte procedimento (fls 1096): *i*) deduziu dos créditos apurados em cada mês os débitos declarados pelo próprio contribuinte; *ii*) em seguida incluiu ('lançou'), mês a mês, também a título de débitos do imposto, o valor do IPI não destacado nas operações de saída, que tratou como simples vendas (item 1 da conclusão do Relatório Fiscal, fls 1095); e *iii*) glosou ínfima parcela dos créditos escriturados (R\$ 14.506,52), por entendê-los indevidos (item 2 da conclusão do Relatório Fiscal, fls 1095).

A partir da recomposição da escrita, o Auditor Fiscal concluiu, com exceção dos períodos de 07/2011 e 08/2012, não haver créditos a serem transportados de um mês para o outro (nos anos de 2011 e 2012) e, conseqüentemente, saldo credor a ser ressarcido ao final de cada trimestre, pois os débitos 'lançados' na escrita fiscal superaram os montantes dos créditos apurados pelo estabelecimento.

Aduziu, ainda, que independentemente da subsistência dos créditos escriturados, a Recorrente não teria direito ao seu ressarcimento. Isso porque, se remanescesse saldo credor do imposto (não consumido pelos débitos 'lançados' na escrita), ele não decorreria da aquisição e aplicação de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no processo de industrialização, tal como dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779/1999.

A seu turno, a Recorrente afirma que tais créditos são oriundos da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos vendidos com suspensão do IPI (art. 29, § 1º, I, 'a', da Lei nº 10.637/2002) e que, mesmo após a compensação com o próprio imposto devido na saída de outros produtos tributados, acumularam-se na escrita fiscal da Recorrente. Assim, com base no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999 e a IN SRF nº 33/1999, a Recorrente apurou o crédito acumulado de IPI no final do 4º trimestre de 2011 e vinculou as cabíveis Declarações de Compensação ("DCOMPs") ao PER transmitido, nas quais compensou o saldo credor com débitos de tributos administrados pela RFB.

Diante desse contexto é que, muito embora o presente caso trate unicamente de pedido de ressarcimento - e, por conseguinte, tenha ontologicamente como mérito a discussão acerca do crédito pleiteado -, os débitos e demais questões de direito discutidas no Processo n. 10830-727392/2016-12 (sobre o auto de infração) são determinantes para aferir o direito da Recorrente. Assim, necessário que o presente caso siga o mesmo destino do Processo n. 10830-727392/2016-12, o qual esta Relatora propõe seja convertido em diligência, que repercutirá nesses autos.

Dessarte, deve ao presente Processo aguardar o resultado da citada diligência para o seu julgamento conjunto com o Processo n. 10830-727392/2016-12.

Assim, requeiro o sobrestamento do feito até que sejam finalizadas as providências requeridas na Resolução n. 3402-002.221. Uma vez finalizadas, venham esses autos para julgamento conjunto com o Processo n. 10830-727392/2016-12.

Thais De Laurentiis Galkowicz



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ em 02/09/2019 09:16:00.

Documento autenticado digitalmente por THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ em 02/09/2019.

Documento assinado digitalmente por: WALDIR NAVARRO BEZERRA em 06/09/2019 e THAIS DE LAURENTIIS GALKOWICZ em 02/09/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP26.0520.08414.MSDL

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

0AFA913482D72D7C159F808F155778705336D15D25AC7D924CFCB5F77E9F9CE1